



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Projeto de Lei nº 032/2022 – Poder Executivo

Dispõe sobre a Avaliação Atuarial Anual para o Exercício de 2022 e sobre a forma de equacionamento e amortização de déficit técnico atuarial.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 32/2020 que dispõe sobre a Avaliação Atuarial Anual para o Exercício de 2022 e sobre a forma de equacionamento e amortização de déficit técnico atuarial.

Em justificativa da matéria o projeto visa atender determinações do Ministério da Previdência, sendo item indispensável para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

Segundo informa a Prefeita Municipal não houve variação dos valores previstos para o exercício de 2022, já fixados na Lei anterior, apenas atualizados conforme o novo cálculo atuarial, dispensando a necessidade de impacto orçamentário.

Do conteúdo material

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da iniciativa

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.

No que diz respeito ao conteúdo da norma, a Portaria nº. 464, de 19 de novembro de 2018 estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O artigo 53 da referida Portaria assim dispõe:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

Nos termos da Portaria nº. 464/2018 considera-se equilíbrio financeiro a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e os obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. O equilíbrio atuarial, por sua vez consiste na garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo.

Ademais, a Portaria nº 403/2008, do MPS, dispõe o seguinte, nos artigos 18 e 19:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

1º O plano de amortização deverá estabelecer um **prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos** para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

A obrigação de os regimes próprios de previdência manterem a avaliação atuarial em dia também está prevista na lei federal nº. 9717/1998. Ela estabelece que esses regimes devem ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para isso, estes órgãos são obrigados a realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. A informação é da Secretaria Nacional de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Lembro que o quórum para aprovação/rejeição é maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores. Devem opinar na matéria a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 04 de julho de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS
Portaria nº 005/2013
OAB-PR Nº 66.813